

**Ofício Circular n. 334/2020 – CML/PM**

Manaus, 29 de dezembro de 2020.

Senhore(a)s Licitantes,

Trata-se de Impugnação apresentada por Licitante, no dia 22/12/2020 às 12h15m (horário local), referente à Concorrência n. 007/2020 – CML/PM, cujo objeto versa sobre “Concorrência Pública para Contratação de Parceria Público-Privada, na modalidade Concessão Administrativa, para Concessão dos Serviços de Implantação, Operação e Manutenção de Mini Usinas Fotovoltaicas para Geração de Energia distribuída às Unidades Consumidoras da Prefeitura de Manaus”.

Em resposta, segue em anexo Parecer de Análise n. 098/2020 – DJCML/PM, emitido pela Diretoria Jurídica desta Comissão Municipal de Licitação, com base no Ofício n. 4600/2020 – SEMAD, que contém manifestação da Secretaria Requisitante acerca do teor técnico da Impugnação.

Sem mais observações para o tema por ora, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais questionamentos.

Atenciosamente,

*(assinado digitalmente)*

**MARIA CAROLINA PORDEUS E SILVA CARDOSO**  
Presidente da Comissão Municipal de Licitação – CML



**DIRETORIA JURÍDICA – DJCML/PM**

**Processo Administrativo n. 2018/19928/19951/00066**

**Concorrência n. 007/2020 – CML/PM**

**Objeto:** “Concorrência Pública para Contratação de Parceria Público-Privada, na modalidade Concessão Administrativa, para Concessão dos Serviços de Implantação, Operação e Manutenção de Mini Usinas Fotovoltaicas para Geração de Energia distribuída às Unidades Consumidoras da Prefeitura de Manaus”.

**PARECER DE ANÁLISE N. 098/2020 – DJCML/PM**

**- RELATÓRIO**

Trata-se de Impugnação apresentada por Licitante, no dia 22/12/2020 às 12h15m (horário local), referente à Concorrência n. 007/2020 – CML/PM, cujo objeto versa sobre “Concorrência Pública para Contratação de Parceria Público-Privada, na modalidade Concessão Administrativa, para Concessão dos Serviços de Implantação, Operação e Manutenção de Mini Usinas Fotovoltaicas para Geração de Energia distribuída às Unidades Consumidoras da Prefeitura de Manaus”.

**É o Relatório.**

**- PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE**

Acerca da tempestividade para a apresentação de impugnações, importante a leitura do disposto no item 9 e seguintes do Edital da **Concorrência n. 007/2020 – CML/PM**, segundo o qual:

**“9. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

9.1. *Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o Edital, devendo protocolizar a impugnação na Comissão Municipal de Licitação, localizada na Av. Constantino Nery, 4.080 – Chapada – Manaus/AM, no horário das 08h às 14h (horário local), em dias úteis, em até 5 (cinco) dias úteis antes da data estipulada para Sessão Pública de entrega dos Envelopes, conforme dispõe o artigo 41, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, devendo a Comissão de Licitação julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.*

9.2. *Decairá do direito de impugnar o Edital a Licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a data de entrega dos Envelopes, conforme dispõe o artigo 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.*

9.3. *As impugnações deverão ser dirigidas à Comissão de Licitação e apresentar de forma clara as razões e os fundamentos do inconformismo.*

9.4. *A Comissão de Licitação decidirá de forma motivada sobre todas as impugnações tempestivamente apresentadas.*

9.5. *No caso de decisões favoráveis à impugnação, estas somente implicarão na alteração de prazo para entrega dos Envelopes quando houver alteração do conteúdo do presente Edital que afetarem as condições exigidas para a elaboração das propostas ou a composição dos documentos necessários à participação na Licitação.*

9.6. *Na hipótese descrita no item acima, o Edital deverá ser republicado, incluindo as alterações necessárias”.*

QP



No caso em apreço, a realização da sessão de abertura do certame está prevista para o dia 31/12/2020 (quinta-feira) às 9h (horário local).

A Impugnação ora tratada foi protocolizada junto à Comissão Municipal de Licitação em 22/12/2020 às 12h15m (horário local), de modo que a presente Impugnação é tempestiva, vez que o prazo finda em 28/12/2020, às 14h (horário local).

Ultrapassada a análise da preliminar de tempestividade passemos à análise do mérito.

#### - DA ANÁLISE DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Considerando o teor técnico da impugnação, a mesma foi encaminhada à Secretaria Requisitante, através do Ofício n. 1.622/2020 – CML/PM, para manifestação.

Por sua vez, a resposta foi recebida nesta Comissão na data de hoje, 29/12/2020, às 13h (horário local), de modo que segue o conteúdo do Ofício n. 4600/2020 – SEMAD encaminhado pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão.

#### - AS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

##### Pergunta da Licitante:

2.1 A presente licitação trata-se de julgamento pela combinação de menor preço mas é necessário sopesar **parâmetros técnicos também**, desde que sejam objetivos e estejam inseridos no instrumento convocatório, no caso expressos no item 15 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Neste, sentido verifica-se que o Item 15.7.2 não contempla a exigência de Engenheiro Elétricista, se não vejamos no mencionado Edital:

**"15.7.2 Comprovante de registro e quitação do responsável técnico da empresa – engenheiro civil ou ambiental – no CREA, conforme resolução nº 266/79 e 447/00, do CONFÉA."**

Em se tratando de contratação com alta complexibilidade dos serviços a serem empregados se faz necessário que o Edital exija Responsável Técnico da Empresa de Engenheiro Elétricista também. Pois é de extrema necessidade o Profissional da parte elétrica.

Segundo Reisdorfer, Guilherme F. Dias (2011), advogado de Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, um dos principais problemas historicamente apontados nas licitações públicas diz respeito ao planejamento falho ou incompleto das contratações públicas. A Lei 8.666 estabelece uma série de diretrizes e regras para o planejamento da futura contratação. Permite que se licite um determinado objeto apenas a partir da existência de um projeto básico, podendo o desenvolvimento do projeto básico. É recorrente que os contratantes deparem-se com algum aspecto defasado ou, mesmo, com algum erro ou imprecisão no projeto originalmente licitado. Isso acaba por interpor a revisão do contrato e a ampliação dos

2



Observa-se ~~que~~, sob qualquer hipótese, a ausência de tais elementos conduzem a inaplicabilidade dos princípios constitucionais que norteiam a licitação pública, uma vez que um projeto seja ele em que fase estiver devem conter seus elementos mínimos, sempre bem elaborado conduzindo a consecução de critérios mais próximos a realidade do empreendimento a ser licitado e executado, evitando o uso de elementos de adequações contratuais a posteriori, o aumento do prazo de execução e outros. Os projetos de obras públicas deverão atender os requisitos estabelecidos na lei em todas as etapas de planejamento:

**“Art. 12 - Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

**I - segurança;**

**II - funcionalidade e adequação ao interesse público; III - economia na execução, conservação e operação;**

**IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;**

**V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;**

**VI - adoção das normas técnicas adequadas;**

**VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

**VII - impacto ambiental”.**

(Grifo nosso)

Entretanto, mesmo anteriormente na aplicação da Lei 8.666/96, a margem de imprecisão do Edital/projeto não condiz com projetos falhos, incompletos, insuficientes, desatualizados, subestimados, que tornam uma licitação viciada e uma contratação que não atenderá aos objetivos da Administração. Estejam em que etapas estiverem.

A habilitação é o procedimento administrativo externo, em que se reconhece a um determinado proponente a capacidade para participar de uma licitação determinada. Na verdade, a habilitação aperfeiçoa a aceitação do proponente pela administração pública, na medida em que esta o declara portador de capacidade jurídica, técnica, econômica, financeira, fiscal, para competir com os demais habilitados, na disputa do contrato objeto da licitação. A esse procedimento, alguns enfocam como fase e outros, como ato. Mas seja o fato como for – procedimento, fase ou ato – é igualmente chamado habilitação.

Dessa maneira, podendo ser enfocada de qualquer desses três ângulos (procedimento, fase, ato), a habilitação constitui um fato administrativo para cuja realização os administradores e os administrados estão vinculados estritamente à lei, agindo com parca discricionariedade.

Tal vinculação começa na Constituição da República e termina no edital da licitação. Sendo assim estabelecer os parâmetros de atestação – qualificação técnica.

**Resposta da Secretaria Requisitante:**

Item 2.1 Qualificação Técnica:

O ato convocatório deve delimitar a atividade profissional preponderante para a execução dos futuros serviços, com o intuito de possibilitar o julgamento objetivo do certame (Art. 3º da lei 8666), assim como os profissionais que exerçam a atividade preponderante da licitação.

Compulsando o objeto da licitação, chega-se à conclusão que a atividade do engenheiro civil ou ambiental possuem natureza principal e essencial para execução dos serviços, razão pela qual exigiu-se como responsáveis técnicos das empresas.

A resolução 218/93 especifica as atribuições do profissional graduado em engenharia.

No que tange ao **engenheiro ambiental**, a RESOLUÇÃO Nº 447, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000 discrimina suas atividades profissionais.

O artigo 2º da referida Resolução preconiza que compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973.

Dito isso, podemos determinar pontualmente as atribuições do **engenheiro ambiental relacionados com o objeto da licitação**, senão vejamos:

Resolução Nº 218, DE 29 JUN 1973 RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

12 - Fiscalização de obra e serviço técnico.

Exemplo: Fiscalização de obras de transportes, energia e comunicações;

18 - Execução de desenho técnico

Exemplo: Sistemas de tratamento e abastecimento de água e energia elétrica. Além disso, compete ao engenheiro ambiental serviços e execução de obras que possam ter impactos ambientais. Nesse caso, podemos citar, ainda, o artigo 1º:

- 1 - Supervisão, coordenação E orientação técnica;
- 7 - Desempenho de cargo e função técnica; e
- 11 - Execução de obra e serviço técnico.

Quanto ao **engenheiro civil**, temos a tecer que a parcela de maior relevância para que haja a execução do objeto da licitação são obras de engenharia, razão pela qual torna-se indispensável a figura do engenheiro civil para a fiscalização e a execução das obras, nos termos do o artigo 1º da Resolução Nº 218, DE 29 JUN 1973.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação E orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

(...)

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

(...)

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

(...)

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

(...)

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

De todo modo, o edital discriminou, de forma precisa, a entidade reputada competente (CREA), bem como os responsáveis técnicos (engenheiro civil ou engenheiro ambiental), que exercem atividade de engenharia **preponderante** da licitação. Nesse sentido citamos os julgados RTJ 114/895, 118/1110 e 131/746.

Com efeito, considerando **as parcelas de maior relevância** do objeto da licitação, bem como as **atividades profissionais preponderantes**, chegou-se à conclusão que os responsáveis técnicos serão o engenheiro civil ou engenheiro ambiental, e não o engenheiro eletricista.

Desse modo, o engenheiro eletricista não foi eleito como responsável técnico da presente licitação, nos termos da parcela de maior relevância do objeto da licitação.

Como se vê, o edital não pretende excluir os demais profissionais que a futura contratada pretende utilizar para execução dos serviços. Em verdade, o Edital com o intuito de cumprir que seu objeto seja claro e sucinto (Art. 40, I, da lei 8666), apenas delimitou a especialização das profissões de engenharia predominantes da licitação.

**Pergunta da Licitante:**

2.2 Noutro sentido verifica-se que o Item 15.13 exige que as declarações deverão estar com a firma reconhecida, se não vejamos no mencionado item do Edital:

**“15.13 As declarações  
apresentadas pelas licitantes  
deverão estar com a firma reconhecida.”**

**(Grifo nosso)**

Ocorre que nossa empresa possui assinatura eletrônica digital, portanto não se faz necessário reconhecer a firma. Está correto nosso entendimento?

**Resposta da Comissão Municipal de Licitação:**

Com o advento da Lei n. 13.726 de 10 de outubro de 2018, chamada de Lei da Desburocratização, no que se refere à exigência de assinaturas reconhecidas em Cartório e cópias autenticadas, o inciso I, art. 3º Lei Federal n. 13.726/2018, assim prevê:

*“Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:*

*I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento”.*

E ainda, considerando que “A assinatura digital é uma tecnologia que permite dar garantia de integridade e autenticidade a arquivos eletrônicos. É um conjunto de operações criptográficas aplicadas a um determinado arquivo, tendo como resultado o que se convencionou chamar de assinatura digital. A assinatura digital permite comprovar: (a) que a mensagem ou arquivo não foi alterado, e; (b) que foi assinado pela entidade ou pessoa que possui a chave criptográfica (chave privada) utilizada na assinatura”.

Assim sendo, o entendimento da empresa está correto.



**Pergunta da Licitante:**

2.3 Ressalta-se que o Item 14.2.1, 14.3, exige o seguinte:

“14.2. A Proposta Econômica apresentada pelas Licitantes deverá ser obrigatoriamente inferior ao valor máximo R\$ 1.617.896.237,79...”

14.3. Serão desclassificadas as Licitantes que apresentarem Proposta Econômica cujo valor da Contraprestação seja superior ao valor apontado no item 14.2.1 acima.”

A planilha orçamentaria da Administração, que deve servir como base para as licitantes, possui incongruências que comprometem a oferta de proposta condizente com a realidade do mercado.

O Preço da planilha estimada (Anexo VI) está subestimado, o que terá evidente reflexo na proposta final e posteriormente na fase de execução do contrato.

Para ilustrar apontamos o item 2.3, 2.3.1 do Anexo VI do edital:

2.3 – Equipamentos Fotovoltaicos

2.3.1 Painel Solar Jinko 330W	UND	170.482	377,52	64.659.944,00

Numa simples pesquisa na Internet verifica-se que o preço medio atual do Painel acima apontado está em torno de **R\$ 877,67** basta acessar os links abaixo:

<https://www.neosolar.com.br/loja/painel-solar-fotovoltaico-330w>

<https://lista.mercadolivre.com.br/energia/placa-solar-330w>

Ver também anexo DOC. 01

Além do preço estimado está subestimado, o edital ainda exige no Termo de Referência no item 7.2 alíneas “b” e “c”, Selo do Inmetro e a certificação ISO 9.001 e ISO 14.001, o que eleva sobremaneira o preço do referido Painel Solar. Pois as licitantes arcarão com os custos das certificações exigidas no Edital.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro.

Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço.





Ainda, vale frisar que o particular, ao contrário da Administração Pública, visa o lucro na contratação. No entanto, o valor estimado para a prestação do serviço ora licitado, apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa / lucro e tributos, somados extrapolam o valor estimado, sendo assim inexequível contratar por tal valor. Portanto, a ilegalidade da estimada de remuneração constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório.

A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

**“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393). (grifo nosso)**



Caso seja mantida a estimativa constante no Edital a contratada arcará com os gastos para prestar o serviço, o que não é permitido, configurando flagrante afronta ao princípio da legalidade e até mesmo da moralidade, pois a contratante, através de sua estimativa, tem como escopo receber um serviço sem a contraprestação justa e razoável pela execução do mesmo.

Essa situação ainda viola o princípio da razoabilidade, pois a presente estimativa não supre nem o custo dos serviços não pode ser considerado razoável.

**Resposta da Secretaria Requisitante:**

Item 2.3. Referente a planilha de preço

A estimativa de preço apresentada pela administração está dentro do preço praticado no mercado:

Primeiro – O preço estimativo foi cotado no mercado.

Segundo – A empresa impugnante não está levando em consideração o enorme quantitativo de painéis solares necessários para desempenhar o objeto da licitação. Vislumbra-se que ao demonstrar o valor das placas solares, apenas faz a pesquisa de uma unidade, não cotando o preço dos 170.482 painéis solares, ignorando assim a economia de escala.

Terceiro e último – A empresa impugnante também não levou em consideração as isenções tributárias promovidas pelo governo federal para incentivar a utilização de insumos na geração de energia limpa.

**Pergunta da Licitante:**

2.4 Outra situação que dificulta a operacionalização é que o Edital amarra o Painel em 330W, não deixando a liberdade para o Licitante utilizar o tamanho ideal do Painel, pois se deixar utilizar um Painel de 440W por exemplo a usina vai diminuir sua área e consequentemente os custos, vejam:

OBJETO	PAINÉS DE 330W	PAINÉS DE 440W
1 MINIUSINAS	18.942	14.207
9 MINIUSINAS DE 5 GW	170.478	127.863



Verifiquem nesse exemplo acima citado a diferença de quantidade de Painés cai drasticamente se a Administração deixasse a liberdade do licitante em usar Painés de outras potências e não amarrando em Painel de 330W. Nesse exemplo verifiquem que economizaria 42.615 painés.

A Administração amarrando a Potência do Painel em 330W, fere até a Lei nº 8.987 de 13 de Fevereiro de 1995, Capítulo V, Art. 15, inciso V, se não vejamos:

“Art. 15...

V – melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).”

**Resposta da Secretaria Requisitante:**

Item 2.4. Referente aos Painéis Solares

A administração pública objetivando a economia optou pelo painel de menor valor no mercado. Além do mais trata-se de uma discricionariedade da administração pública em optar por produto de menor valor e que irá desempenhar as mesmas funções de

desempenho e qualidade do que um produto de maior preço. Além do mais, por se tratar *Res pública* a administração sempre deve optar pelo menor preço praticado no mercado.

**Pergunta da Licitante:**

2.5 Existem incongruências na MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO, pois a Cláusula 14ª – DIREITOS DOS USUÁRIOS, tem seus subitens 13,16, 13.16.1, 13.16.2 e assim segue. O mesmo acontece com a Cláusula 15ª – VALOR DO CONTRATO E REMUNERAÇÃO, tem seus subitens 14.1, 14.2, 14.3 e assim segue.

Observando bem esse erro se estende até o final das Cláusulas da Minuta do Contrato (ANEXO III).

**Resposta da Secretaria Requisitante:**

Item 2.5. Erro sequencial de numeração de subitens

O erro da sequência numérica não interfere no teor da minuta do contrato de concessão, não acarretando prejuízo ao certame.

**Pergunta da Licitante:**

2.6 Analisando o Item 5.2.3 x Item 7.4.2 – questiona-se

Os imóveis já são da PMM?

As desapropriações serão feitas ou já foram feitas?

**Resposta da Secretaria Requisitante:**

Item 2.6. Referente aos imóveis

Não, os imóveis não são da PMM., podendo por liberalidade do poder municipal optar por modalidade de arrendamento e ou desapropriação.

**Pergunta da Licitante:**

~~Item 2.7. A~~ Cláusula 5.2 diz que os imóveis serão disponibilizados, a 5.2.2 diz que podem ser disponibilizados em apenas 50%, ou seja, está muito confuso e gerando conflito para entendimento.

**Resposta da Secretaria Requisitante:**

Item 2.7. Da disponibilização dos imóveis

Não está confuso, de acordo com as cláusulas contratuais citadas, em verdade elas se completam. Explica-se:

Os Imóveis, aos quais as Unidades Geradoras serão instaladas, deverão ser disponibilizados à Concessionária no prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do Contrato, livres e desimpedidos. Ou seja, o Município disponibilizara os imóveis para a execução dos serviços.

Ocorre que, em não disponibilizando em montante de 50% (cinquenta por cento) da capacidade necessária à execução do Contrato, no prazo de 90 dias, as partes poderão rever as condições contratuais, inclusive para rescisão antecipada do Contrato.

Em suma, os imóveis serão disponibilizados pelo município no prazo de 90 dias contados da assinatura do contrato, e caso não disponibilizando nesse referido prazo em montante de 50% da capacidade para a execução do contrato, dará o direito as partes de rever as condições contratuais.

Com efeito, não há o que se falar em conflito entre a clausula 5.2 e 5.2.2 como deseja em vão a empresa impugnante.

**Pergunta da Licitante:**

2.8 Na CLÁUSULA 1ª, subitem 1.3, no início da Minuta do Contrato (ANEXO III), trás várias definições dos termos a serem empregados no Contrato:

No termo – Imóveis – são os imóveis a ser disponibilizados pelo poder Concedente para fins de implantação das usinas ou o Poder Concedente já tem ou não tem esses imóveis para disponibilizá-los?

**Resposta da Secretaria Requisitante:**

Item 2.8. Da disponibilização dos imóveis

Os imóveis a serem disponibilizados pelo município serão para fins de implantação. O município ainda não possui designação dos mesmos. Como já respondido no questionamento anterior, o município terá um prazo de 90 dias a contar da assinatura do contrato para disponibilizar tais imóveis.

**Pergunta da Licitante:**

2.9 Na CLÁUSULA 16ª – Será adotado o índice de reajuste por meio do IGP-M mesmo?

Pois só no ano de 2020, até novembro, o IGPM acumulado já está em 21,97% .

2.9 Na CLÁUSULA 18ª – quais seriam essas receitas acessórias, ou extraordinárias?

**Resposta da Secretaria Requisitante:**

Item 2.9. Do índice de reajuste

Sim, IGP-M ou outro índice oficial que venha a substituí-lo

Item 2.9. Da receita acessória

As receitas acessórias referem-se a quaisquer outras atividades econômicas geradas em decorrência do desempenho do contrato, exceto atividade principal.

As receitas acessórias descritas no Projeto Básico serão todas provenientes, exceto da atividade principal do objeto da licitação, ou seja, tais como: palestras, visitas técnicas, cursos, workshops, etc.

**Pergunta da Licitante:**

2.10 No Item 13 do Edital fala-se em Garantia de Proposta para firmar futuro contrato. Ocorre, que em resposta desta Comissão no Ofício-Circular N. 325/2020 – CML/PM, que não será cobrado ou exigido garantia contratual (Cláusula 22.1 da minuta Contratual), se a garantia contratual não será exigida não faz sentido exigir garantia de Proposta.

Motivo pelo qual requeremos a retirada desse Item do Edital em epigrafe.

Utiliza-se desse instrumento oficial para IMPUGNAR O ATO CONVOCATÓRIO EM TELA, para requerer a verificação dos fatos existentes, e sugerir a essa Honrosa Comissão uma reflexão aprofundada do caso, com um pedido de resposta. Por ter a convicção de que essa Casa é conduzida pelo mais elevado primor aos Princípios Públicos e de Honradez a Nação Brasileira. Certos da seriedade dessa Honrosa Autarquia, que reza pelos princípios constitucionais basilares da Supremacia do Interesse Público e economicidade, bem como dos demais: legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, desenvolvimento nacional sustentável.

É através do processo licitatório que a Administração propicia àqueles que desejam contratar com o Poder Público, na execução de obras e serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações, que o processo será o mais transparente e isonômico possível, através das condições previamente estabelecidas no ato convocatório, atuando como um fator de moralidade nos atos administrativos.

A Vinculação ao Instrumento Convocatório é o princípio básico de toda a licitação, funcionando como lei interna, vinculando aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. A partir do momento que forem estabelecidas às regras para uma contratação, elas se tornam inalteráveis a partir daquele. Isto não significa que se verificada sua inadequabilidade a tempo, ela não possa ser corrigido a tempo através de aditamento ou expedição de um novo, sendo prorrogados os prazos, se isto afetar a elaboração de propostas.

Jurisprudências consolidam a importância da aplicação dos Princípios Gerais em decisões acerca da matéria. A não observância de princípios gerais é causa de nulidade do processo.

**Resposta da Comissão Municipal de Licitação:**

A resposta enviada por meio do Ofício Circular n. 325/2020 – CML/PM, afirma que não será exigida **garantia contratual**, a qual não deve ser confundida com a garantia de proposta, prevista no item 13 e seguintes do Edital, vejamos:

**"13. GARANTIA DE PROPOSTA**

13.1. Em garantia ao cumprimento da obrigação de firmar futuro instrumento contratual, a Licitante deverá apresentar Garantia da Proposta no valor equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do Valor Estimado do Contrato, data base de dezembro/2020, com prazo de validade de 120 (cento e vinte dias) contados da data da sessão pública para entrega dos Envelopes. [...]".

Os dois tipos de garantia são bastante comuns. Mas a sua principal diferença é que, enquanto um busca prevenir propostas fraudulentas, o outro visa assegurar a própria execução do contrato.

Essencialmente, o grande objetivo da garantia da proposta é evitar propostas irresponsáveis. A finalidade reside no fato de induzir responsabilidade na hora da empresa elaborar a proposta.

A previsão legal da garantia da proposta está no artigo 31, inciso III da Lei 8.666/93, vejamos o que disciplina o artigo:

*“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação”.*

Ela, igualmente, serve para medir a qualificação econômico-financeira do licitante no momento da habilitação. E pode ser exigida quando se mostrar medida necessária para assegurar a execução do objeto.

A garantia da proposta tem limite de 1% sobre o valor total estimado do objeto da licitação. Servindo para garantir a manutenção da proposta durante a sua vigência, o que impede que os licitantes desistam do seu compromisso imotivadamente. Caso contrário, esse valor da garantia da proposta será convertido para a Administração.

Desta feita, esta Diretoria Jurídica opina no sentido da manutenção do item 13 em sua integralidade.

#### – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** da Impugnação, uma vez que foi apresentada tempestivamente e, no mérito esta Diretoria Jurídica opina no sentido de que seja **INDEFERIDA** a Impugnação, nos termos da fundamentação exposta.

Recomendamos, por fim, que a Diretoria Executiva dê a devida publicidade acerca do conteúdo deste Parecer à licitante interessada.

**É o Parecer.**

Manaus, 29 de dezembro de 2020.

  
**Caroline Portela de Lima – OAB/AM n. 7.500**  
Assessora Jurídica – DJCML/PM

  
**Daniel de Lima Cavalcante – OAB/AM 9.070**  
Diretor Jurídico – DJCML/PM, em exercício.